



**PROCESSO: TC-  
17.331/20**

***Instituto de Previdência do município  
de Belém do Brejo do Cruz. Análise de  
Aposentadoria.***

***Impropriedades esclarecidas no  
decorrer da instrução processual.  
Concessão de registro.***

**ACÓRDÃO AC 1 – TC 341/2024**

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. **Genilda Lacerda Medeiros**, matrícula nº 210013, Supervisor Psicológico, lotada na Secretaria da Educação do Município de **Belém do Brejo do Cruz**, concedida pela Presidente do Instituto de Previdência do referido ente municipal.
2. A Auditoria, em relatório de fls. 94/99, sugeriu a notificação do gestor para prestar esclarecimentos, ao identificar o seguinte:
  - 2.01. a necessidade de esclarecimentos quanto ao desempenho pela ex-servidora de função antes da nomeação para cargo efetivo em 2002, já que as fichas financeiras apontam que ela já desempenhava essa função pelo menos desde 02/1989 e, em caso positivo, recomenda-se a entrega do ato de provimento (ato de nomeação, CTC etc.) emitido à época;
  - 2.02. o descumprimento do art. 6º, VIII e XI, da Portaria nº 154/2008 – MPS quanto à emissão da CTC municipal, pois dela não consta a assinatura do responsável pela emissão nem a do dirigente do órgão expedidor tampouco a homologação da unidade gestora do RPPS;
  - 2.03. a necessidade de apresentação do comprovante de implementação do benefício pelo instituto de previdência;
  - 2.04. a descrição equivocada do cargo no ato concessório – a servidora foi nomeada para desempenhar o cargo de Supervisor Pedagógico, e não Professor, de modo que se faz necessária a sua correção e republicação.
3. Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 124/127), tendo esta concluído terem sido parcialmente sanadas as incorreções, sugerindo novamente a notificação do IPM, para que avalie se a ex-servidora se enquadra noutra regra previdenciária, já que não preenche os requisitos do art. 3º da EC nº 47/2005, e:



- 3.01. em caso positivo, retifique o ato concessório de fls. 116, republique-o e, se for o caso, refaça o cálculo dos proventos e comprove a sua implantação;
- 3.02. Em caso negativo, anule o ato concessório de fls. 116 e comprove o seu retorno à atividade.
4. Novamente intimado, o gestor apresentou esclarecimentos, analisados pela Auditoria às fls. 143/149, tendo esta reiterado a posição firmada no Relatório de Análise de Defesa (fls. 124/127), no sentido de que a segurada não faz jus ao art. 3º da EC nº 47/2005 e, por conseguinte, essa fundamentação não pode ser utilizada para concessão do benefício em análise.
5. A Representante do **MPC**, em parecer de fls. 152/156, opinou pela **concessão do registro** ao ato concessivo da aposentadoria em apreço.
6. Foram dispensadas as intimações de estilo. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A manifestação técnica aponta no sentido da impossibilidade do uso do art. 3º, incisos I, II e III, da EC 47/05 ao caso em debate, porquanto a ex-servidora teria ingressado em seu cargo após 16/12/1998.

Entretanto, a Representante do *Parquet*, com acerto, observou que ingresso no serviço público não pressupõe, necessariamente, exercício de cargo efetivo.

No caso em tela, a aposentanda exercia função pública no setor de Educação e Cultura desde 1989. Considerando tal circunstância, a Representante do Parquet assinalou, às fls. 155:

*Aqui, é de se sobrelevar que inexistente qualquer restrição quanto ao efetivo exercício da função pública, por parte da servidora, no período de fevereiro de 1989 a 2002, quando da sua aprovação em concurso público. Ademais, importa considerar que a servidora, ao se aposentar, estava no exercício de cargo público efetivo, em decorrência de aprovação em concurso público.*

*Nesse contexto, entende este Órgão Ministerial, salvo melhor juízo, que o ato de aposentadoria em causa pode ser mantido nos termos inicialmente deferidos.*

Assim, adoto o pronunciamento ministerial e voto no sentido de que esta Câmara **conceda registro** ao Ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. **Genilda Lacerda Medeiros**, Supervisor Psicológico, lotada na Secretaria da Educação do Município de **Belém do Brejo do Cruz**, consubstanciado na Portaria nº 04/2020 (fls. 85).



## **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.331/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem conceder registro ao Ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Genilda Lacerda Medeiros, matrícula nº 210013, Supervisor Psicológico, lotada na Secretaria da Educação do Município de Belém do Brejo do Cruz, consubstanciado na Portaria nº 04/2020 (fls. 85).***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do 1ª Câmara do TCE-Pb – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 20:33



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO